

GABINETE CONSELHEIRO Ricardo Torres
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 90221/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de material OPME: prótese de ombro com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos para cirurgias especiais de ortopedia, a serem utilizadas nas unidades hospitalares pertencentes a Secretaria Municipal da Saúde de SP, para o período de 12 (doze) meses

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação protocolada pela empresa Ortopine Comércio Importação Exportação de Material Hospitalar Ltda., em face do Pregão Eletrônico (PE) nº 90221/2024/SMS (peça 03), cujo objeto era o registro de preços para o fornecimento de material OPME: prótese de ombro com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos, para cirurgias especiais de ortopedia, a serem utilizados nas unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde (SMS), para o período de 12 (doze) meses. A licitação foi instruída no Processo Administrativo SEI 6110.2024/0002124-6.

A petição apresentada pela Representante trata especificamente do item 4 do Edital, correspondente ao lote 2 (Sistema reverso de ombro para uso cimentado, com tamanhos e comprimentos variáveis).

A sessão pública realizou-se em 17.04.24 e teve como vencedor, no item acima indicado, a empresa Live Medicine Comércio e Importação de Produtos Cirúrgicos Médico Hospitalares.

A Auditoria concluiu, em sede de Relatório Conclusivo (peça 28), pela procedência da Representação.

O certame foi na sequência revogado, diante da ciência da análise do TCMSP, conforme publicado no Diário Oficial da Cidade (DOC) de 30.08.24 (SEI 109491702).

Um despacho de reabertura/retomada foi publicado no dia 24.09.24, com previsão de prosseguimento para o dia seguinte (25.09.24, às 9h) (SEI 111036223).

Posteriormente, houve republicação do Edital, em 26.09.24, com data prevista para abertura da sessão pública para o dia 08.10.24, às 14h (SEI 111197228). Contudo, houve despacho de revogação da licitação (SEI 109491702), publicado no DOC do dia 30.08.24.

Contudo, a Auditoria à peça 41 esboçou o entendimento de que a responsabilidade do pregoeiro deveria subsistir, mesmo em face de perda do objeto da presente representação.

A AJCE (Peça 43) entendeu igualmente que apesar da perda de objeto da licitação, em função de sua revogação pela Origem, seria possível perquirir a responsabilidade do referido agente nos Autos deste processo, após a devida instrução contraditória.¹

A Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 47) se manifestou solicitando nova intimação à Origem para que se manifestasse em relação às peças referidas acima, tendo a Secretaria, na figura do agente em questão, anexado suas razões à peça 61 que passa a ser analisada pela Auditoria.

2. ANÁLISE

2.1. Falta de entrega tempestiva de documentos de habilitação

Manifestação da SMS (peça 61)

[...]

Na ótica do Pregoeiro não houve prejuízo à competitividade, pois, a entrega conjunta dos documentos não modificaria a ordem de análise, posto que, primeiro, deverá ser analisada a proposta e demais documentos técnicos que integram a órbita de análise técnica do produto, equipamento ou serviço para, posteriormente, ser avaliado os documentos de habilitação. Ou seja, a convocação escalonada de documentos não acarretou qualquer prejuízo à competitividade do certame.

Outrossim, a entrega preferencial para os documentos da proposta além de não violar o princípio da isonomia, fundamenta-se na **otimização do trabalho**. [...]

Sob a perspectiva da legalidade, o Pregoeiro não vislumbrou qualquer óbice à prática do envio escalonado de documentos, porquanto tal procedimento encontra

¹ Ante o exposto, parece-me que a Representação em apreço tenha sido admitida a processamento perante esta Corte de Contas. Preliminarmente ao mérito, destaque-se que a revogação do certame faculta ao Relator o arquivamento dos autos, dada a superveniente perda de objeto do processo.

Ressalte-se a avaliação que a Auditoria fez da atuação do sr. Pregoeiro, o que indica a possibilidade de responsabilização pessoal por esta Corte de Contas, após o efetivo exercício do contraditório; e por outras instâncias, após a regular apuração por esses órgãos (peça 43, fl. 04).

amparo na interpretação sistemática da Lei nº 14.133/21. O art. 63, II, da referida Lei estabelece que "na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: ... será exigida a **apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento". [...]

[...] A novel redação do preceito legal, consubstanciada no art. 12, III, e, sobretudo, no art. 64, I, da Lei nº 14.133/21, inaugurou uma nova perspectiva no que tange à correção de falhas documentais, ao admitir a possibilidade de saneamento de irregularidades que não comprometam a essência da proposta e que não configurem alteração substancial das condições originalmente estabelecidas.

O art. 12, III, ao estabelecer que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo**", demonstra a intenção do legislador de conferir maior flexibilidade à condução do certame. [...]

Análise da Coordenadoria

Nota-se, de início, que a manifestação da Origem não se ampara no Edital da Licitação para sustentar seus argumentos. Toda a condução da fase de julgamento das propostas decorre de interpretação subjetiva do Pregoeiro acerca das disposições da Lei nº 14.133/2021, desconsiderando o que está expressamente previsto no instrumento convocatório — o qual deve nortear o certame e garantir segurança jurídica e isonomia entre os licitantes.

A inobservância ao Edital, inclusive, é expressamente reconhecida, a exemplo do que já havia sido analisado no Relatório Conclusivo, ao qual a Auditoria remete para uma avaliação mais detalhada da condução da sessão de julgamento e das infrações cometidas.

Ressalta-se, ainda, que na referida manifestação anterior, com base nas informações prestadas pela própria Origem, verifica-se que o Pregoeiro reconhece a desconsideração ao Edital. O agente justifica sua conduta irregular alegando a "complexidade" do objeto licitado, adotando decisão informal e unilateral, sem respaldo normativo, conforme registrado e transcrito pela Auditoria em seu Relatório.

Dessa forma, a inobservância aos termos do Edital mostra-se evidente, sendo lastreada unicamente na vontade subjetiva do agente, que optou por conduzir o certame de maneira dissociada dos limites legais e normativos que regulam sua atuação como Pregoeiro.

Não foram apresentadas justificativas para os sucessivos prazos concedidos para o envio de documentos, conforme destacado no Relatório Conclusivo (peça 28, fls. 05/07).

Nota-se que, além de a conduta infringir o Edital, não houve qualquer explicação do pregoeiro aos outros licitantes, sendo tais decisões carentes de transparência e fundamentação durante o decurso dos procedimentos licitatórios e da impugnação proposta pelo ora Representante (peça 26).

Pelas razões expostas, ratificamos nosso entendimento alcançado no relatório conclusivo (peça 28) de **procedência** da representação.

2.2 Análise dos elementos de Responsabilização (item 3 do Relatório Conclusivo e Manifestação da Auditoria de peça 41)

Manifestação da SMS (peça 61, fls. 09/10)

[...] A conduta do Pregoeiro foi pautada pela boa-fé objetiva, ou seja, pela crença de que estava agindo em prol do interesse público, buscando garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A boa-fé objetiva impõe aos agentes públicos o dever de agir com lealdade, probidade e cooperação, buscando a satisfação do interesse público e a proteção dos direitos dos administrados.

Não houve, por parte do pregoeiro, qualquer intenção de burlar o edital ou violar o princípio da isonomia. Sua conduta pretendeu, unicamente, buscar o melhor negócio para a Administração Pública. [...]

A valoração da conduta do Pregoeiro deve ser realizada em face do caso concreto, levando em consideração as circunstâncias específicas do certame, a complexidade do objeto licitado, as dificuldades enfrentadas pelo Pregoeiro e a finalidade da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. [...]

Análise da Coordenadoria

Ratificamos a análise dos elementos de Responsabilização (item 3 do Relatório Conclusivo e Manifestação da Auditoria de peça 41), uma vez que não foi apresentado qualquer elemento

novo que altere as conclusões da Auditoria. Argumenta-se a ausência de “intenção de burlar o edital ou violar o princípio da isonomia”. Contudo, a Auditoria não imputou dolo ao agente².

Foi realizada a individualização da conduta em relação à irregularidade constatada, a qual poderá ensejar eventual responsabilização, nos termos do art. 28 da LINDB e dos arts. 86 a 89 do Regimento Interno desta E. Corte, no caso de os colendos julgadores entenderem ser caso de erro grosseiro ou dolo.

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, ratificamos a procedência da representação, nos termos do relatório conclusivo de peça 28, e a análise dos elementos de responsabilização, realizada no item 3 do relatório conclusivo e em nossa manifestação de peça 41.

São Paulo, em 08/07/2025

ALLAN SIDNEY JOSÉ DE MELO SIGG
Auditor de Controle Externo

RICHAEL ALEXANDRO SCHNEIDER
Supervisor de Controle Externo - Substituto

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador Chefe

² 3. CONCLUSÃO

²Tendo em vista a revogação do certame e o cancelamento das ARP firmadas, entende-se que a presente Representação perdeu seu objeto. Contudo, ainda que a revogação seja ato discricionário da Administração, o caso enseja a necessidade de averiguação da responsabilização do agente envolvido, uma vez que foram constatados indícios de erro grosseiro, como registrado no Relatório Conclusivo (peça 28) e na presente análise. Ademais, entendemos ainda pela necessidade de encaminhamento dos autos ao Ministério Público, em face dos indícios de conduta ilícita. (peça 41, fl. 07)